

Voto Total nº 60/24

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

AO EXPEDIENTE Em: 17/09/2024

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO

17 SET 2024



Presidente

13 SET 2024

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa

1º Secretário

Governo do Estado de RONDÔNIA

Servidor (nome legível)

17 SET 2024

Protocolo: 60/24

GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM Nº 195, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 536/2024, de iniciativa dessa íclita Assembleia Legislativa, o qual "Institui diretrizes, estratégias e ações para o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas Cuidando de Quem Cuida, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 180, de 14 de agosto de 2024.

Nobres Parlamentares, após uma análise cuidadosa da proposta, informamos que, apesar da relevância inquestionável do tema, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, visto que, um novo programa com finalidade semelhante pode resultar em sobreposição de ações, em relação às políticas existentes, especialmente na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência - PNAISPD, instituída na Portaria GM/MS nº 1.526, de 11 de outubro de 2023, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência - PNAISPD, na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - RCPD no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e no Decreto Federal nº 11.793, de 23 de novembro de 2023, que "Institui o Plano dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Novo Viver sem Limite."

Ademais, a proposição apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 e o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual de Rondônia. Bem como inconstitucionalidade formal objetiva, vez que a previsão de concessão de benefícios monetários às famílias para contratação de cuidadores profissionais implica uma ampliação inequívoca de despesa obrigatória, portanto, entra em descompasso com as diretrizes orçamentárias, pois, inexistente estimativa de impacto financeiro-orçamentário da proposta, conforme exigência estabelecida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT, de 5 de outubro de 1988, **in verbis**:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

Vale destacar que o artigo 2º do Autógrafo define os objetivos do projeto, especificadamente, o inciso II propõe ações para que as mães possam se sentir valorizadas sem comprometer os cuidados dos seus filhos. No entanto, o Governo do Estado de Rondônia lançou em janeiro de 2024, por meio da Secretaria da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas, o Programa Vencer, que visa promover o fortalecimento e a autonomia dos indivíduos e das famílias mais vulneráveis no Estado, oferecendo qualificação e capacitação profissional gratuita, tendo como público prioritário as mães atípicas e pessoas com deficiência. O programa disponibilizará auxílio temporário para cada beneficiário, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, durante um ano e, ao final do curso, será entregue um kit profissional para iniciar a atividade laboral. Portanto, conforme preconizado no artigo 5º do Autógrafo, mais especificamente o disposto no inciso VIII observa-se uma repetição das ações de aperfeiçoamento profissional tratadas no Programa Vencer.

ASSINATURA Manilene

Por sua vez, o artigo 3º estabelece como uma das diretrizes gerais para a implementação do programa, o oferecimento de apoio psicossocial e relacional às mães e cuidadoras beneficiárias, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local. Todavia, esse apoio já é promovido pelo Sistema Único da Assistência Social - Suas, pelos Centros de Referência da Assistência Social - Cras, por meio do Programa de Proteção Integral à Família - Paif, e pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV, oferecidos pelo executivo municipal por área georreferenciada. Além disso, nos incisos III e VI, que se aplicam a realização de debates, encontros, rodas de conversa, oficinas temáticas, cursos, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central a maternidade atípica, informamos que a Seas, em parceria com a Secretária de Estado da Educação - Seduc e a Secretária de Estado da Saúde - Sesau, já realiza seminários e encontros sobre os temas propostos, incluindo a maternidade atípica.

É pertinente destacar que neste ano foi realizada a V Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a participação de pessoas com deficiência e mães atípicas, a fim de elaborar propostas para o Executivo Estadual e Federal. Outrossim, nos Cras, que estão implantados nos 52 (cinquenta e dois) municípios, há grupos de mulheres, incluindo mães atípicas, para o fortalecimento de vínculos através de roda de conversas e vivências pessoais, atividade que integra o Serviço de Convivência e de Fortalecimento de Vínculo - SCFV, que é um serviço do Suas, possibilitando o apoio relacional entre as mães atípicas.

Em destaque ao inciso I do artigo 4º, o qual propõe estratégias do Programa de atenção integral com foco para as mães e cuidadoras, para atender as necessidades em saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda e habitação, a Política de Assistência Social já abrange a concessão de benefícios e programas de transferência de renda, bem como o encaminhamento aos programas habitacionais para aqueles inscritos no Cadastro Único - CadÚnico. A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, garante prioridade para a pessoa com deficiência na aquisição de imóvel para moradia própria, com reserva mínima 3% (três por cento) das unidades habitacionais. No inciso VII, que trata da concessão de benefícios, temos o Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, que é acessível para pessoas com deficiência de qualquer idade e pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos com renda ¼ de salário mínimo.

Diante ao que se expôs, vê-se que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 536/2024, apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “d” do inciso II do §1º do artigo 39 e o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual de Rondônia. Bem como inconstitucionalidade formal objetiva, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Conclui-se, também, que as diretrizes e ações sugeridas já estão contempladas nas políticas públicas existentes, especialmente na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência - PNAISPD. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052450464** e o código CRC **7204F808**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.004476/2024-55

SEI nº 0052450464





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 215/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei Ordinária nº 536/2024 (id 0052067690)

ENVIO À CASA CIVIL: 21.08.2024

ENVIO À PGE: 22.08.2024

PRAZO FINAL: 11.09.2024

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei Ordinária nº 536/2024 (id 0052067690)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*institui diretrizes, estratégias e ações para o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas Cuidando de Quem Cuida, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a destacar, no presente caso, a alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**



Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

[...]

VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

[...]

XVIII - **exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;**

3.6. No caso concreto, o autógrafo em análise trata da criação do Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas Cuidando de Quem Cuida, em âmbito estadual.

3.7. Trata-se, portanto, de norma que visa garantir direitos às chamadas mães atípicas, responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, tratando de tema relacionado à proteção e defesa da saúde, além de abordar, indiretamente, sobre a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, aplicando-se, assim, ao presente caso as previsões dos incisos II do art. 23 c/c incisos XII e XIV, todos do art. 24 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;** (Vide ADPF 672).

[...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.**

3.8. Tal previsão restou replicada na Constituição do Estado de Rondônia, conforme se extrai do inciso XII do art. 8º e dos incisos XI e XIII, ambos do art. 9º, abaixo reproduzidos:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

XII - **cuidar da saúde pública, assistência social e proteção das pessoas com deficiência;** (NR dada pela EC nº 164, de 13/09/2023 – DO-e-ALE. nº 167, de 18/09/2023 e republicada por incorreção no Do-e-ALE nº 172, de 25/09/2023)

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

XI - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

[...]

XIII - **proteção e integração social das pessoas com deficiência**; NR dada pela EC nº 164, de 13/09/2023 – DO-e-ALE. nº 167, de 18/09/2023 e republicada por incorreção no Do-e-ALE nº 172, de 25/09/2023)

3.9. Assim, verifica-se a competência legislativa concorrente do Estado de Rondônia para tratar do tema citado.

3.10. O Supremo Tribunal Federal - STF vem reconhecendo recorrentemente a competência do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiências, como se vê a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 7.508/2013 DE ALAGOAS. DIREITO DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: **LEI PELA QUAL SE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS ADAPTADAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE DO NÚMERO DE CADEIRAS A SER DISPONIBILIZADO.** INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. **1. Constitucional a iniciativa do legislador alagoano para editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem “cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida” (art. 1º).** **2. Desproporcionalidade da definição normativa do número de cadeiras a ser disponibilizado: interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013 para se entender que a expressão “número de alunos regularmente matriculados em cada sala” se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida.** **3. Ação direta parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição da República (ADI 5139, Plenário, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Publicação: DJE 06/11/2019 - Ata nº 168/2019. DJE nº 242, divulgado em 05/11/2019, Trânsito em julgado em 02.12.2019).**

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF).** Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. **1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte.** **2.** Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. **3.** Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. **4.** A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade,

naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente (ADI 903, Plenário, Relator: Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE 07/02/2014 - Ata nº 5/2014. DJE nº 26, divulgado em 06/02/2014, Trânsito em julgado em 14.02.2014).

3.11. Apesar disso, a despeito da inegável nobreza do autógrafo, ao intentar fixar a participação e atuação de servidores estaduais das áreas da saúde, educação e de assistência social (art. 5º do autógrafo), a propositura adentra a denominada "**reserva de administração**", que é manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia, mencionado no item 3.5, acima.

3.12. Ainda, há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo as iniciativas de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, notemos:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

3.13. Ademais disso, ao prever a possibilidade de concessão de benefícios monetários às famílias para que elas contratem cuidadores profissionais (inciso VII do art. 4º do autógrafo), há inequívoca ampliação de despesa de caráter obrigatório.

3.14. Tal proposição ocorre, portanto, em descompasso com o comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexistente nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

3.15. A jurisprudência do STF tem caminhado reiteradamente no sentido de que **a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal**, tal como se extrai dos seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADTC). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma

de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal.** 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).



CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.16. Inclusive, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou igual caminho, conforme se extrai da ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. **3. A aplicação do art. 113 do**

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade. 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023) (grifo nosso).

3.17. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva do inciso VII do art. 4º do autógrafo**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. da Constituição Estadual

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Tal como apontado no tópico 2, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Nesse passo, como dito, o autógrafo em análise visa criar o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas Cuidando de Quem Cuida, em âmbito estadual.

4.3. Da justificativa de id 0047147160, extrai-se o seguinte:

As mães atípicas enfrentam desafios únicos e complexos em sua jornada materna. Essas mães na maioria das vezes largam tudo para cuidar dos filhos, principalmente quando têm alguma deficiência. Infelizmente, independente da classe social, temos identificado que quem fica responsável pelo cuidado dessa criança é a mãe, a avó, a tia ou irmã, que se tornam cuidadoras.

[...]

Diante dessa realidade, grande parte das mães atípicas deixa de lado a vida social e profissional para o trabalho exclusivo do cuidado, o que resulta em sobrecarga e solidão para essas mulheres.

[...]

Trata-se de mulheres que estão acometidas por várias situações, a falta do autocuidado, o desprezo, as doenças psicossomáticas e até as tentativas de suicídio. São mulheres que sofrem por caminhar sozinhas. Que sofrem a dor de quem é excluído. Lidam com crises todos os dias, com idas aos hospitais, consultas, exames, psicólogos, terapias ocupacionais, escolas e procura de remédio. Passa pelo ir e vir de salas de espera, de cobranças de profissionais sobre como lidar com seu próprio filho (a), alimentação e o dia-a-dia de escovar dentes, trocar de roupa, amarrar sapato, arrumar mochila, cuidar para não haver acidentes domésticos, entreter, alimentar (cozinhar, limpar, dar de comer), procurar o único brinquedo que acalma, entre tantas outras atribuições.

Dito isso, mostra-se fundamental que seja engendrada uma rede de apoio voltada, justamente, para o atendimento dessas mães. Estudos têm explorado como o suporte social pode mitigar os desafios enfrentados por essas mães e promover seu ajustamento e resiliência.

Nesse contexto, o projeto de lei ora apresentado visa instituir uma política pública por intermédio do Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas "CUIDANDO DE QUEM CUIDA", a fim de contemplá-las, acolhê-las, de oferecer apoio e cidadania, saúde, de dar voz e ouvi-las, de suporte emocional e afetivo, de auxiliá-las em sua jornada em lidar com a deficiência de seu filho (a). Importante oferecer a elas políticas públicas ondem possam ter espaços de troca, de conversa, de lazer e outras atividades tão importantes para a redução do estresse.



4.4. Sobre o tema, é de se repisar as disposições constitucionais apontadas nos subitens 3.7 a 3.10, encimados.

4.5. Instada a se manifestar, a SESAU exarou o Ofício nº 42098/2024/SESAU-CCPD (id 0052187420), informando que "*a aprovação e implementação do referido programa encontram-se inviáveis no momento*", nos seguintes termos:



[...]

Após uma análise cuidadosa da proposta, informamos que, apesar da relevância inquestionável do tema, a aprovação e implementação do referido programa encontram-se inviáveis no momento. Isso se deve ao fato de que as diretrizes e ações sugeridas já estão contempladas nas políticas públicas existentes, especialmente na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência (PNAISPD), instituída na Portaria GM/MS nº 1.526, de 11 de outubro de 2023 e no Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver Sem Limite, instituída pelo Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023.

Essas normativas garantem a atenção integral não apenas à pessoa com deficiência, mas também ao seu núcleo familiar, oferecendo o suporte e a orientação necessários para enfrentar os desafios do cuidado contínuo. As ações de acolhimento, orientação e suporte às mães atípicas já fazem parte das estratégias de atenção integral definidas por essas políticas, sendo que o Estado de Rondônia já as adota em sua rede de cuidados.

Em Rondônia, o Plano Estadual de Ação da Rede de Cuidados a Pessoas com Deficiência, para os anos de 2024 a 2027 contempla essa abordagem holística da pessoa com deficiência, uma vez que a reabilitação deve ser realizada a partir do Plano Terapêutico Singular, conforme previsto no instrutivo de reabilitação física, visual, intelectual e auditiva de 2020.

Considerando as normativas já estabelecidas, a inclusão do cuidado ao cuidador deve abranger todos aqueles que se encontram na condição de cuidadores de pessoas com deficiência, não sendo uma política que exclua determinado grupo em detrimento de outros.

Portanto, a criação de um novo programa com finalidades semelhantes poderia resultar em sobreposição de ações, sem agregar novas soluções ou benefícios significativos às políticas existentes. Em vez disso, nosso enfoque continuará sendo o fortalecimento e a plena implementação das diretrizes já estabelecidas, garantindo que as famílias de pessoas com deficiência, incluindo as mães atípicas, recebam o apoio integral necessário.

Agradecemos sua dedicação à causa e nos colocamos à disposição para discutir formas de aprimorar as políticas vigentes, assegurando que estejam plenamente alinhadas com as necessidades da população.

4.6. No mesmo norte, a SEAS exarou o Ofício nº 5339/2024/SEAS-GPG (id 0052242705), no sentido de que "*as iniciativas estaduais encontram-se alinhadas às necessidades da nossa população, por isso, julgamos que, no momento, a instituição de um novo Programa, com a finalidade proposta, poderia resultar em sobreposição de esforços*", conforme se extrai dos trechos colacionados abaixo:

[...] Assim, no que concerne à Política de Assistência Social, desenvolvida no âmbito do executivo estadual pela Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, e, ainda, de forma descentralizada, pelo executivo municipal, alicerçadas no Sistema Único da Assistência Social - SUAS e na Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, há a contribuição para a promoção do acesso de pessoas com deficiência aos serviços e a toda rede socioassistencial, prevenindo situações de risco, a exclusão e o isolamento; destinados à segurança de sobrevivência, de acolhida e de convívio familiar.

No que se refere ao **Art. 2, inciso II**, que constitui objetivo do Programa o "**desenvolvimento de competências socioeconômicas, por meio de ações que as façam sentir-se valorizadas sem comprometer os cuidados que devem despender a seus filhos**", apresentamos o Programa Vencer, desenvolvido por esta SEAS e lançado em janeiro de 2024 pelo Governo do Estado de Rondônia, com foco na inclusão produtiva, geração de emprego e renda e a erradicação da pobreza. A proposta é promover o fortalecimento e a autonomia dos indivíduos e famílias mais vulneráveis no Estado, dando oportunidade de qualificação e capacitação profissional, gratuitamente; tendo como público prioritário mães atípicas e pessoas com deficiência. Será disponibilizado auxílio temporário, para



Para cada beneficiário, no valor de R\$ 200,00, por mês, durante um ano e, ao final do curso, será entregue um kit profissional para começar a trabalhar.

Por sua vez, o **inciso I, do art. 3º**, que trouxe como uma das diretrizes gerais para a implementação do Programa "**I - oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional às mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local**", informamos que o apoio psicossocial e relacional, visando a promoção de políticas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local, além do acesso à ela, são promovidos pelos equipamentos que integram a Proteção Social Básica, no âmbito do SUAS, como os Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, pelo Programa de Proteção Integral à Família - PAIF e pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV, ofertados pelo executivo municipal por área georreferenciada. Em seus **incisos III e VI**, que se aplicam a realização de debates, encontros, rodas de conversa, oficinas temáticas, cursos, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central a maternidade atípica; informamos que esta SEAS em parceria com a SEDUC e a SESAU realizou seminário e encontro voltado ao tema central proposto, assim como tem em seu planejamento eventos desta natureza.

Salienta-se que neste ano de 2024, foi realizada a V Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com vistas a recepcionar os delegados eleitos nas Conferências Municipais e suas propostas, a fim de elaborar aquelas inerentes ao executivo estadual e federal, com a participação de pessoas com deficiência e de mães atípicas, a partir das demandas do público em tela.

Por outro lado, nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, implantados nos 52 (cinquenta e dois municípios), há grupos de mulheres, entre elas mães atípicas, com vistas a fortalecimento de vínculos através de roda de conversas e vivências pessoais; atividade que integra o Serviço de Convivência e de Fortalecimento de Vínculo, possibilitando o apoio relacional entre as mães atípicas, com o aporte de profissionais que discorrem sobre temas transversais quanto às deficiências.

Em destaque ao **inciso I, do art. 4º**, onde está disposta como uma das estratégias do Programa a "**I - atenção integral com foco para as mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei, às suas necessidades em saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, dentre outras**", consideradas as vulnerabilidades enfrentadas pelo público em tela, a Política de Assistência Social tem em seu escopo o acesso a concessão de benefícios e a programas de transferência de renda bem como o encaminhamento aos programas habitacionais para aqueles inscritos no "CadÚnico" e fundamentadas a partir da Legislação Federal de nº 13.146, de 07 de Julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)". Nessa normativa, o artigo 32 estabelece que nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, sendo obrigatório reserva de no mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para pessoa com deficiência.

Relativamente ao disposto no **inciso IV** do artigo acima citado, **que trata da implantação de serviços de cuidado no domicílio**, o serviço de cuidados no domicílio, no que versa a Proteção Social Básica, no contexto do Sistema Único da Assistência Social e da Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, há o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, que tem por finalidade a prevenção de agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais dos usuários, acolhida, visita familiar, escuta, encaminhamento para cadastramento socioeconômico, orientação e encaminhamentos, orientação sociofamiliar, desenvolvimento para o convívio familiar, grupal e social; além de desenvolver ações extensivas aos familiares de apoio, informação, orientação e encaminhamento, com foco na qualidade de vida, cidadania e inclusão na vida social, sendo serviço ofertado pelo executivo municipal, de competência das Secretarias pautadas na Política de Assistência Social.

No que tange o **inciso VII**, que trata da concessão de benefícios, temos o BPC-Loas, que é acessível ao brasileiro, nato ou naturalizado, e as pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que comprovem residência fixa no Brasil e renda por pessoa do grupo familiar de até a ¼ de salário mínimo atual. Além disso, deve comprovar ser pessoa com deficiência. Por se tratar de um benefício assistencial, não é necessário ter contribuído para o INSS para ter direito a ele, no entanto, este benefício não paga 13º salário e não gera direito à pensão por morte. O requerimento deste benefício será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação e para realização de avaliação social e médica para fins de comprovação da deficiência.

Como pode se verificar, a instituição de concessão de programa de benefícios monetários com a mesma finalidade poderá incidir em duplicidade de atendimento.

No concernente ao **inciso VIII**, que trata da implantação do serviço de acolhimento no âmbito do SUAS, no contexto da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, as unidades de acolhimento, se houver indicadores de demanda, são equipamentos implantados pelo executivo municipal. No mesmo sentido, quanto ao serviço voltado para o acolhimento de pessoas com deficiência em situação de dependência, é o Serviço de Acolhimento Institucional em Residências Inclusivas as quais funcionam 24 horas e recebem pessoas com deficiência que não têm condições de se sustentar e estão afastadas de suas famílias.

Cada Residência tem capacidade para no máximo 10 pessoas com deficiência, recebe jovens e adultos entre 18 e 59 anos, são adaptadas às necessidades de seus moradores e contam com uma equipe técnica especializada. O serviço tem como objetivo integrar essas pessoas à vida em comunidade, dando à pessoa com deficiência oportunidades para acesso à vida independente, com autonomia e liberdade, e garantindo também àqueles que possuem limitações severas o cuidado por uma equipe de profissionais habilitados e capacitados.

Em sequência à minuta apresentada, **em seu art. 5º**, mais especificamente ao disposto em seu **inciso VIII**, reiteramos a condição prioritária das mães atípicas e pessoas com deficiência ao Programa Vencer, do Governo do Estado de Rondônia, criado e gerenciado por esta SEAS que tem em seu escopo a formação pessoal, a qualificação profissional, a possibilidade de reinserção ao mercado de trabalho, atividades para o desenvolvimento de novas habilidade e competências, quanto o seu aprimoramento; da mesma forma, a interface junto aos equipamentos não governamentais para este fim.

Em resumo, considerando que a formatação do Programa proposto ao Governo do Estado compartilha objetivos semelhantes aos programas que já desenvolvemos, como o "Vencer", bem como detém ações que são ofertadas pela rede de serviços socioassistenciais, as quais versam tanto quanto a atenção direta à pessoa com deficiência e suas famílias, quanto às estratégias de gestão entre o poder público e a sociedade civil, com o objetivo de promover a acessibilidade e o fortalecimento de vínculo familiar, pautados nos indicadores de vulnerabilidade social e demandas apresentadas nos espaços de escuta como Audiências Públicas, Encontros, Conferências e demais estratégias coletivas, respeitados os fluxos, protocolos e forma de acesso, acreditamos que as iniciativas estaduais encontram-se alinhadas às necessidades da nossa população, por isso, julgamos que, no momento, a instituição de um novo Programa, com a finalidade proposta, poderia resultar em sobreposição de esforços.

Pelas razões acima expostas, nos manifestamos contrários ao autógrafo da referida Lei ou dos artigos e incisos elencados acima.



4.7. Dessa forma, em análise ao autógrafo, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que o presente autógrafo de lei não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

4.8. No entanto, **ressaltam-se as manifestações tanto da SESAU quanto da SEAS pela existência de ações originadas do Poder Executivo que já materializam em âmbito estadual o escopo do programa previsto no autógrafo.**

4.9. **Aqui cabe pontuar ainda que, embora meritória, tal como apontado no item 3.17, acima, a proposta incorre em inconstitucionalidade formal, o que pode ser corrigido mediante o envio de proposição legislativa pelo Governador do Estado, nos termos da competência privativa estabelecida constitucionalmente, compatibilizando o presente autógrafo com os programas já existentes, de modo a preservar os avanços e institucionalizar outros, sem sobreposição de normas conflitantes que podem gerar o próprio desmonte da política pública em andamento, com graves prejuízos aos usuários. Portanto, sugere-se que seja realizada a devida indicação parlamentar, a fim de que o Chefe do Executivo Estadual, acaso entenda viável e oportuno, remeta à Casa de Leis projeto de lei com teor semelhante, adequando-o às exigências constitucionais e as políticas públicas já vigentes, assegurando sua validade jurídica e técnica.**

4.10. Finalmente, é de se consignar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

5. **DA CONCLUSÃO**

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico total** (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e por conseqüência lógico, dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 536/2024** (id 0052067690), em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva do inciso VII do art. 4º do autógrafo**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. da Constituição Estadual.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 03/09/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052217280** e o código CRC **DDF42A2B**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU



Ofício nº 42098/2024/SESAU-CCPD

Porto Velho, 27 de agosto de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil
Avenida Farquar, Palácio Rio Madeira, 7º andar
76801-470 Porto Velho/RO

Assunto: **Indicação Parlamentar.**

Senhor Secretário,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Senhoria, encaminhamos resposta da indicação parlamentar, constante no Ofício nº 5294/2024/CASACIVIL-DITELGAB (0052079742):

"Institui diretrizes, estratégias e ações para o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas Cuidando de Quem Cuida, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências."

Agradecemos a vossa propositura referente à instituição de diretrizes, estratégias e ações para o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas "Cuidando de Quem Cuida" no âmbito do Estado de Rondônia.

Após uma análise cuidadosa da proposta, informamos que, apesar da relevância inquestionável do tema, a aprovação e implementação do referido programa encontram-se inviáveis no momento. Isso se deve ao fato de que as diretrizes e ações sugeridas já estão contempladas nas políticas públicas existentes, especialmente na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência (PNAISPD), instituída na Portaria GM/MS nº 1.526, de 11 de outubro de 2023 e no Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver Sem Limite, instituída pelo Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023.

Essas normativas garantem a atenção integral não apenas à pessoa com deficiência, mas também ao seu núcleo familiar, oferecendo o suporte e a orientação necessários para enfrentar os desafios do cuidado contínuo. As ações de acolhimento, orientação e suporte às mães atípicas já fazem parte das estratégias de atenção integral definidas por essas políticas, sendo que o Estado de Rondônia já as adota em sua rede de cuidados.

Em Rondônia, o Plano Estadual de Ação da Rede de Cuidados a Pessoas com Deficiência, para os anos de 2024 a 2027 contempla essa abordagem holística da pessoa com deficiência, uma vez que a reabilitação deve ser realizada a partir do Plano Terapêutico Singular, conforme previsto no instrutivo de reabilitação física, visual, intelectual e auditiva de 2020.

Considerando as normativas já estabelecidas, a inclusão do cuidado ao cuidador deve abranger todos aqueles que se encontram na condição de cuidadores de pessoas com deficiência, não sendo uma política que exclua determinado grupo em detrimento de outros.

Portanto, a criação de um novo programa com finalidades semelhantes poderia resultar em sobreposição de ações, sem agregar novas soluções ou benefícios significativos às políticas existentes. Em

vez disso, nosso enfoque continuará sendo o fortalecimento e a plena implementação das diretrizes já estabelecidas, garantindo que as famílias de pessoas com deficiência, incluindo as mães atípicas, recebam o apoio integral necessário.

Agradecemos sua dedicação à causa e nos colocamos à disposição para discutir formas de aprimorar as políticas vigentes, assegurando que estejam plenamente alinhadas com as necessidades da população.

Atenciosamente,



JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA
Secretário de Estado da Saúde - SESAU/RO



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA AGUIAR PRADO, Subdiretor(a) Técnico(a) em Saúde**, em 27/08/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA, Secretário(a)**, em 28/08/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **LUZENI MARIA DE SOUSA, Chefe de Unidade**, em 28/08/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052187420** e o código CRC **63A9C7D4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.004476/2024-55

SEI nº 0052187420



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS



Ofício nº 5339/2024/SEAS-GPG

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

À Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica Legislativa
Casa Civil
NESTA

Assunto: **Autógrafo de Lei nº 536/2024. Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas Cuidando de Quem Cuida.**

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção à solicitação de análise e manifestação técnica para subsidiar a sanção ou veto do Autógrafo de Lei nº 536/2024 (0052067690), vimos, por meio deste, tecer as considerações abaixo elencadas, no que se refere ao Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas Cuidando de Quem Cuida, no âmbito do Estado de Rondônia.

Inicialmente, a efetivação do referido Programa, observadas as suas diretrizes, estratégias e ações, demanda de aporte interssetorial e interinstitucional, reservadas as competências de cada ente, atreladas a política pública que lhe cabe, em atenção à pessoa com deficiência, sendo que os serviços indicados versam no âmbito da saúde, assistência social, rede privada e entidades da sociedade civil que contemplam os seus objetivos.

Assim, no que concerne à Política de Assistência Social, desenvolvida no âmbito do executivo estadual pela Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, e, ainda, de forma descentralizada, pelo executivo municipal, alicerçadas no Sistema Único da Assistência Social - SUAS e na Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, há a contribuição para a promoção do acesso de pessoas com deficiência aos serviços e a toda rede socioassistencial, prevenindo situações de risco, a exclusão e o isolamento; destinados à segurança de sobrevivência, de acolhida e de convívio familiar.

No que se refere ao **Art. 2, inciso II**, que constitui objetivo do Programa o "**desenvolvimento de competências socioeconômicas, por meio de ações que as façam sentir-se valorizadas sem comprometer os cuidados que devem despender a seus filhos**", apresentamos o Programa Vencer, desenvolvido por esta SEAS e lançado em janeiro de 2024 pelo Governo do Estado de Rondônia, com foco na inclusão produtiva, geração de emprego e renda e a erradicação da pobreza. A proposta é promover o fortalecimento e a autonomia dos indivíduos e famílias mais vulneráveis no Estado, dando oportunidade de qualificação e capacitação profissional, gratuitamente; tendo como público prioritário mães atípicas e pessoas com deficiência. Será disponibilizado auxílio temporário, para cada beneficiário, no valor de R\$ 200,00, por mês, durante um ano e, ao final do curso, será entregue um kit profissional para começar a trabalhar.

Por sua vez, o **inciso I, do art. 3º**, que trouxe como uma das diretrizes gerais para a implementação do Programa "**I - oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional às mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local**", informamos que o apoio psicossocial e relacional, visando a promoção de políticas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local, além do acesso à ela, são promovidos pelos equipamentos que integram a Proteção Social Básica, no âmbito do SUAS, como os Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, pelo Programa de Proteção Integral à Família - PAIF e pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo - SCFV, ofertados pelo executivo municipal por área georreferenciada. Em seus **incisos III e VI**, que se aplicam a realização de debates, encontros, rodas de conversa, oficinas temáticas, cursos, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central a maternidade atípica; informamos que esta SEAS em parceria com a SEDUC e a SESAU realizou seminário e encontro voltado ao tema central proposto, assim como tem em seu planejamento eventos desta natureza.

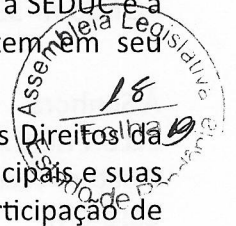
Salienta-se que neste ano de 2024, foi realizada a V Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com vistas a receber os delegados eleitos nas Conferências Municipais e suas propostas, a fim de elaborar aquelas inerentes ao executivo estadual e federal, com a participação de pessoas com deficiência e de mães atípicas, a partir das demandas do público em tela.

Por outro lado, nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, implantados nos 52 (cinquenta e dois municípios), há grupos de mulheres, entre elas mães atípicas, com vistas a fortalecimento de vínculos através de roda de conversas e vivências pessoais; atividade que integra o Serviço de Convivência e de Fortalecimento de Vínculo, possibilitando o apoio relacional entre as mães atípicas, com o aporte de profissionais que discorrem sobre temas transversais quanto às deficiências.

Em destaque ao **inciso I, do art. 4º**, onde está disposta como uma das estratégias do Programa a "**I - atenção integral com foco para as mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei, às suas necessidades em saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, dentre outras**", consideradas as vulnerabilidades enfrentadas pelo público em tela, a Política de Assistência Social tem em seu escopo o acesso a concessão de benefícios e a programas de transferência de renda bem como o encaminhamento aos programas habitacionais para aqueles inscritos no "CadÚnico" e fundamentadas a partir da Legislação Federal de nº 13.146, de 07 de Julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)". Nessa normativa, o artigo 32 estabelece que nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, sendo obrigatório reserva de no mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para pessoa com deficiência.

Relativamente ao disposto no **inciso IV** do artigo acima citado, **que trata da implantação de serviços de cuidado no domicílio**, o serviço de cuidados no domicílio, no que versa a Proteção Social Básica, no contexto do Sistema Único da Assistência Social e da Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, há o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, que tem por finalidade a prevenção de agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais dos usuários, acolhida, visita familiar, escuta, encaminhamento para cadastramento socioeconômico, orientação e encaminhamentos, orientação sociofamiliar, desenvolvimento para o convívio familiar, grupal e social; além de desenvolver ações extensivas aos familiares de apoio, informação, orientação e encaminhamento, com foco na qualidade de vida, cidadania e inclusão na vida social, sendo serviço ofertado pelo executivo municipal, de competência das Secretarias pautadas na Política de Assistência Social.

No que tange o **inciso VII**, que trata da concessão de benefícios, temos o BPC-Loas, que é acessível ao brasileiro, nato ou naturalizado, e as pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que comprovem residência fixa no Brasil e renda por pessoa do grupo familiar de até a ¼ de salário mínimo atual. Além disso, deve comprovar ser pessoa com deficiência. Por se tratar de um benefício assistencial, não é necessário ter contribuído para o INSS para ter direito a ele, no entanto, este benefício não paga 13º salário e não gera direito à pensão por morte. O requerimento deste benefício será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando



solicitado para eventual comprovação e para realização de avaliação social e médica para fins de comprovação da deficiência.

Como pode se verificar, a instituição de concessão de programa de benefícios monetários com a mesma finalidade poderá incidir em duplicidade de atendimento.

No concernente ao **inciso VIII**, que trata da implantação do serviço de acolhimento no âmbito do SUAS, no contexto da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, as unidades de acolhimento, se houver indicadores de demanda, são equipamentos implantados pelo executivo municipal. No mesmo sentido, quanto ao serviço voltado para o acolhimento de pessoas com deficiência em situação de dependência, é o Serviço de Acolhimento Institucional em Residências Inclusivas as quais funcionam 24 horas e recebem pessoas com deficiência que não têm condições de se sustentar e estão afastadas de suas famílias.

Cada Residência tem capacidade para no máximo 10 pessoas com deficiência, recebe jovens e adultos entre 18 e 59 anos, são adaptadas às necessidades de seus moradores e contam com uma equipe técnica especializada. O serviço tem como objetivo integrar essas pessoas à vida em comunidade, dando à pessoa com deficiência oportunidades para acesso à vida independente, com autonomia e liberdade, e garantindo também àqueles que possuem limitações severas o cuidado por uma equipe de profissionais habilitados e capacitados.

Em sequência à minuta apresentada, **em seu art. 5º**, mais especificamente ao disposto em seu **inciso VIII**, reiteramos a condição prioritária das mães atípicas e pessoas com deficiência ao Programa Vencer, do Governo do Estado de Rondônia, criado e gerenciado por esta SEAS que tem em seu escopo a formação pessoal, a qualificação profissional, a possibilidade de reinserção ao mercado de trabalho, atividades para o desenvolvimento de novas habilidade e competências, quanto o seu aprimoramento; da mesma forma, a interface junto aos equipamentos não governamentais para este fim.

Em resumo, considerando que a formatação do Programa proposto ao Governo do Estado compartilha objetivos semelhantes aos programas que já desenvolvemos, como o "Vencer", bem como detém ações que são ofertadas pela rede de serviços socioassistenciais, as quais versam tanto quanto a atenção direta à pessoa com deficiência e suas famílias, quanto às estratégias de gestão entre o poder público e a sociedade civil, com o objetivo de promover a acessibilidade e o fortalecimento de vínculo familiar, pautados nos indicadores de vulnerabilidade social e demandas apresentadas nos espaços de escuta como Audiências Públicas, Encontros, Conferências e demais estratégias coletivas, respeitados os fluxos, protocolos e forma de acesso, acreditamos que as iniciativas estaduais encontram-se alinhadas às necessidades da nossa população, por isso, julgamos que, no momento, a instituição de um novo Programa, com a finalidade proposta, poderia resultar em sobreposição de esforços.

Pelas razões acima expostas, nos manifestamos contrários ao autógrafo da referida Lei ou dos artigos e incisos elencados acima.

Sendo o que temos para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem pertinentes, por meio do contato (69) 98482-0986 e endereço eletrônico seasdiretoria@gmail.com, tempo este, em que aproveito o ensejo para renovar os votos de consideração e distinto apreço face o trabalho desenvolvido.

Respeitosamente,

BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO

Diretor Técnico de Políticas Públicas

Delegação de poderes - Portaria nº 576/2024 (0048442357)



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO**, **Diretor(a)**, em 03/09/2024, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

